



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

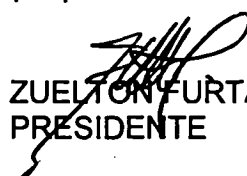
Processo nº. : 10850.001580/00-13
Recurso nº. : 125.233
Matéria : IRPF – Ex(s):1996
Recorrente : JOSÉ MARCOS MIGLIOLI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.172

DIRPF/96 – INEXIGIBILIDADE DA DECLARAÇÃO – INEXIBILIDADE
MULTA POR ATRASO – Ausente a obrigação de entregar Declaração
de Imposto de Renda Pessoa Física (artigo 1º da IN 69/95), não é
possível exigir, em consequência, multa por atraso na entrega da
declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JOSÉ MARCOS MIGLIOLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN
PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e
EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.001580/00-13
Acórdão nº : 106-13.172

Recurso nº. : 125.233
Recorrente : JOSÉ MARCOS MIGLIOLI

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado (fls.04) pelo não pagamento da multa referente ao atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 1996, Ano-calendário 1995.

Em Impugnação (fl. 01/02) o contribuinte alega que à época estava desobrigado de apresentar Declaração de Renda, tendo em vista que sua receita anual não atingira o montante mínimo obrigatório, bem como em face não ser sócio de nenhuma empresa e possuir bens avaliados no total de R\$ 101.000,00, quando a legislação propugnava a necessidade de declaração apenas para quem tivesse bens acima do limite de R\$ 415.000,00.

Em análise à defesa, a autoridade julgadora da DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve a exigência fiscal (fls. 16/18) sob o amparo da IN SRF nº 69/1995, transcrevendo o artigo 1º às fls. 17. Conforme transcrição, neste se estabelece a obrigatoriedade de entrega da DIRPF relativa ao ano-calendário de 1995 para todos aqueles que participassem do quadro societário de empresa (III) ou tivessem posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, no valor total superior a R\$ 80.000,00 (VI). Assim sendo, em razão de o Impugnante ser sócio da firma Filamentos Instalações Elétricas Ltda. e possuir, conforme declaração de fls. 08 e 12, bens acima do estipulado, estava obrigado a apresentação da declaração, sujeitando-se à multa prevista na Lei nº 8.981/95, art. 88, §1º.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001580/00-13
Acórdão nº : 106-13.172

Inconformado com a decisão, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 25/27) em que repisa os argumentos aventados por ocasião de sua Impugnação, aduzindo, outrossim, que o limite de R\$ 80.000,00 era apenas para os rendimentos percebidos, não se aplicando aos bens de propriedade ou posse dos sujeitos passivos, em relação aos quais o limite seria de R\$ 415.000,00. Afirma, ainda, que somente se tornou sócio da pessoa jurídica Filamentos Instalações Elétricas Ltda. em 27/10/1997, pelo que não estaria obrigado a apresentação de DIRPF.

Em exame ao Recurso, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse intimado o contribuinte a apresentar cópia autenticada do contrato social e alterações contratuais da sociedade limitada Filamentos Instalações Elétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 67.809.475/0001-02.

Cumprida a diligência (fls. 42/47) retornam os autos para julgamento. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.001580/00-13
Acórdão nº : 106-13.172

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e efetuado o depósito de 30% do valor da exação fiscal (fls. 28), razão porque dele tomo conhecimento.

Após a diligência realizada, constata-se que no ano de 1995 o Recorrente realmente ainda não era sócio da empresa Filamentos Instalações Elétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 67.809.475/0001-02. Com efeito, seu ingresso na sociedade somente ocorreu em 27 de outubro de 1997, data em que foi firmada a alteração contratual somente registrada na JUCESP em 03.12.1997.

Como menciona a decisão recorrida, para o ano em relevo, 1995, a obrigação de apresentação de DIRPF está prevista nas seguintes hipóteses relacionadas no artigo 1º da IN 69/95:

“Art. 1º Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1996, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano-calendário de 1995:

I - receberam rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, superiores a R\$ 8.810,00;

II - receberam rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 66.400,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.001580/00-13
Acórdão nº : 106-13.172

III- participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S.A.;

IV - apuraram ganho de capital na alienação de bens ou direitos, em qualquer mês do ano-calendário, sujeito à incidência do imposto;

V - realizaram operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas em qualquer mês do ano-calendário;

VI - tiveram a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro de 1995, de bens ou direitos, inclusive terra nua, exceto de bens e direitos da atividade rural, de valor global patrimonial superior a R\$ 415.000,00;

VII - tiveram a posse ou a propriedade de imóveis rurais cujas áreas ultrapassaram, no conjunto, 1.000 ha;

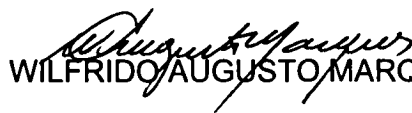
VIII - no caso de rendimentos exclusivos da atividade rural:

- a) tiveram participação nas receitas brutas dos imóveis explorados individualmente, em parceria ou condomínio, em montante superior a R\$ 44.050,00;
- b) b) desejam compensar saldo de prejuízo acumulado”.

Ora, o Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, já que não recebeu rendimentos tributáveis e tampouco isentos ou não tributáveis, não era sócio de pessoa jurídica e os bens declarados perfaziam o total, global, de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), como demonstra a DIRPF/96 anexada às fls. 07/10. Assim, como não tinha obrigação de apresentar declaração de imposto de renda, não lhe pode ser cobrada multa por atraso na entrega da declaração.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento. 2

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES